

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 / 2020

Ementa: Altera os artigos 19, inciso I, alínea "b" e, inciso II alínea "a"; 39 e 44, inciso III; 118; e, acrescenta os artigos 92-A e, 127-A, 127-B, 127-C, e 127-D, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela e dá outras providencias.

A **Câmara Municipal de Pedra Bela** aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Altera o artigo 19, inciso I, alínea "b" e, inciso II alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela que passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 19 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar ou exercer cargo ou função remunerada que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.” (NR)

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário ou Diretor municipal desde que se licencie do exercício do mandato;”

Art. 2º - Altera o artigo 39 Lei Orgânica do Município de Pedra Bela que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita.” (NR)

Art.3º - Altera o inciso III do artigo 44 Lei Orgânica do Município de Pedra Bela que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

III - de cidadãos, mediante a iniciativa popular assinada no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores;” (NR)

Artigo 4º – Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Pedra Bela o artigo 92-A, com a seguinte redação:

“DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 92-A - Os funcionários e/ou empregados públicos da Administração Direta do Município de Pedra Bela poderão sindicalizarem-se nos termos da legislação em vigor, ficando-lhes assegurado, o afastamento de suas funções, sem prejuízo do cargo ou da remuneração, quando investidos em mandato de dirigente maximo sindical, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - Caberá à entidade sindical a formalização dos pedidos de afastamento de que trata o caput deste artigo junto a Prefeitura Municipal de Pedra Bela, a quem compete decidir quanto à oportunidade e a quantidade de afastamentos a serem deferidos para o período, fundamentando, dentre outros, no princípio do interesse público.

§ 2º - São requisitos para o gozo do direito previsto no caput deste artigo:

I - No que tange à entidade sindical, estar regularmente constituída e possuir seus registros devidamente arquivados junto aos órgãos competentes;

II - No que tange ao funcionário e/ou empregado público, ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade sindical, exercendo as funções e respondendo pelas atribuições que lhes são inerentes.

§ 3º O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Durante o período do afastamento concedido o funcionário e/ou empregado público:

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função, excetuando-se os adicionais caracterizados nitidamente como compensatórios em razão das condições mais gravosas das condições de trabalho e as gratificações;

II - Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido por infração disciplinar que dê ensejo à caracterização de justa causa, observado o quanto disposto no inciso VII do art. 8º da Constituição Federal.

§ 5º- O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.”

Artigo 5º - O artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração e espécie pelo Prefeito, com exceção dos servidores ocupantes de cargo ou emprego de procurador jurídico, cujo teto remuneratório é de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Artigo 6º - Fica acrescido na Lei Orgânica do Município de Pedra Bela o artigo 127-A, 127-B, 127-C, e, 127-D, com a seguinte redação:

“DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 127-A - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial a Administração Pública Municipal pela advocacia do Município, da administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõe.

Artigo 127-B - A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração Municipal;

III - Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - Promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa do Município;

V - Propor ação civil pública representando o Município;

VI - Exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 127-C - O exercício dos cargos comissionados ou funções de confiança na Procuradoria Geral do Município, excetuados aqueles do serviço de apoio, é privativo de Procuradores do Município.

Parágrafo Único - A direção da Procuradoria Geral do Município compete a um Procurador Geral, que será de livre nomeação do prefeito, devendo a escolha recair em um dos procuradores do município.

Artigo 127-D - As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral do Município.

Artigo 7º- Essa Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 27 de outubro de 2020

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito Municipal